



2021 – 2024

Estado de Goiás  
Município de Alto Paraíso de Goiás  
Gabinete do Prefeito



**LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2021, de 30 de dezembro de 2021.**

***Altera o Código Tributário Municipal e atualiza a legislação municipal e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Esta Lei atualiza a legislação do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 031/2019, passando a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 42.** O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente;

II – por transferência eletrônica entre contas bancárias, ou pagamento via PIX.

III – cartão de crédito;

IV – cartão de débito;

**§ 1º.** A autoridade Fazendária regulamentará o pagamento por transferência eletrônica entre contas bancárias e demais sistemas digitais de pagamentos.

**§2º.** O Município poderá receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição, dívida ativa tributária e não tributária por meio de cartão de crédito e débito, mediante o acréscimo da taxa de administração da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.



2021 – 2024

Estado de Goiás  
Município de Alto Paraíso de Goiás  
Gabinete do Prefeito



**§3º.** Para o pagamento em moeda corrente, o contribuinte deverá realizar em estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela Autoridade municipal competente.

**§4º.** O pagamento dos tributos e rendas municipais será efetuado, dentro dos prazos fixados neste Código ou no Calendário Fiscal, baixado por ato próprio do chefe do Poder Executivo.

**§5º.** No caso de atraso no pagamento dos tributos e penalidades, será acrescido sobre o valor a atualização pela Taxa Referencial SELIC, multa de 1% ao mês e juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento) sobre o montante corrigido;

**Art. 79.** Não tendo o sujeito passivo efetuado o pagamento do crédito tributário, não tributário ou fiscal, declarado espontaneamente, constituído de ofício ou lançado por decisão administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, nos prazos previstos na legislação, ou em calendário fiscal, será formalizada Certidão de Dívida Ativa, para fins de promover a cobrança extrajudicial ou judicial, mediante de notificação.

**Parágrafo único.** Uma vez formalizada a sua inscrição em dívida ativa, o Município poderá inscrever os contribuintes devedores nos órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar a certidão de dívida ativa. (NR)

**Art. 126.** (...)

**VII** – cadastro econômico e liberação de localização e funcionamento de estabelecimento.

**VIII** – transmissão de bens imóveis inter vivos.

**Art. 133.** A base de cálculo do Imposto é o valor venal corrente no mercado atribuído ao imóvel ou aos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

**Art. 135.** O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvadas as da avaliação judicial, será primeiramente declarado o valor de compra/venda pelo contribuinte e posteriormente apurado pelo Órgão Fazendário do Município, por meio de seus servidores fiscais dentro de um processo administrativo.



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



**§1º.** O valor venal de mercado será apurado pelo Fisco, com base em método comparativo, ou de acordo com o valor declarado no instrumento de transmissão, se este for maior.

(...)

**Art. 138. (...)**

**Parágrafo único.** Não sendo recolhido o imposto no prazo de 60 (sessenta) dias após o lançamento, este será excluído pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

**Art. 154. (...)**

**§ 3º** Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**Art. 158.** O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o Imposto será devido no local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo,



2021 – 2024

**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

XII - Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descrito no subitem 7.16;

XIII - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



XX - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.

**§1º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§2º.** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§3º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**§4º.** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**§5º.** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 6º.** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 7º.** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

**§ 8º.** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 9º.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 10.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

**§ 11.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



**§ 12.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 159.** Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uniprofissional que exercem, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades da Lista de Serviços, no Anexo I, e os que se enquadram no regime de substituição tributária, previsto neste artigo.

**§ 1º** Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços tomados efetivamente prestados no Município previstos nas hipóteses dos incisos I a XXV, constantes do art. 158, dos prestadores não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças e dos inscritos na forma definida em Regulamento do Executivo.

**§ 2º** Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 3º** Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º, deste artigo, são responsáveis:

I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.



2021 – 2024

**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



**§ 4º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 160. (...)**

III – sociedade uniprofissional é a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, que desempenham a mesma atividade intelectual de forma pessoal e respondendo por seus atos e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;

IV – contribuinte substituto, a pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que, no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente de o prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas na forma regulamentar.

V – Fica elencado como contribuinte responsável pelo recolhimento do ISSQN fixo, o guia de turismo e o condutor e deverá recolher sob forma fixa conforme tabela do ANEXO III.

**Art.160-A.** Para fins de tipificação e enquadramento do contribuinte e incidência do ISSQN relativo ao serviço disciplinado no subitem 9.01 da Lista de serviços, temos neste contrato a natureza mista abrangendo locação de bem imóvel, cobrança por diária, bem móveis, fornecimento de alimentos, depósito para bagagens, recepção, serviços de lavanderia, telefonia, salão, manobrista, restaurante, café da manhã, serviços de quarto, entre outros.

**§1º.** Fica descaracterizada a atividade de casa de temporada, caso seja verificado qualquer dos serviços oferecidos ao tomador de serviços, sendo imediatamente enquadrado como prestador de serviços tributável pelo ISSQN.

**§2º.** Caso o contribuinte não coopere com a fiscalização municipal, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo mediante os critérios necessários a apurar o quantum da obrigação tributária.

**Art. 161. (...)**





Estado de Goiás  
Município de Alto Paraíso de Goiás  
Gabinete do Prefeito



I. Quando se tratar de serviços previstos nos itens 7.02, e 7.05 da Lista de Serviços, não se incluirá na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

II. Para fazer jus à dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o prestador do serviço deverá apresentar a Nota Fiscal de Compra dos materiais utilizados na empreitada, devendo conter:

a) O material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora e, caso seja esta empresa fornecedora de outro município, comprovar a entrega dos materiais na obra;

b) O número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra.

c) Por material fornecido e empregado na obra entende-se:

I – Dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços, desde que se incorporem definitivamente à obra;

II – Não dedutíveis:

a) materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

b) materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

c) alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual), gasolina, diesel;

d) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;

e) materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;

f) o frete destacado em nota fiscal de compra.

(...)



2021 – 2024

Estado de Goiás  
Município de Alto Paraíso de Goiás  
Gabinete do Prefeito



§ 5º Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme a Lista de Serviços anexa à presente Lei.

§ 6º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, mediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas, que constituem objeto do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 7º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**SUBSEÇÃO XVI**  
**DO VOUCHER E A CONTRIBUIÇÃO DO TURISMO**

**Art.206 (...)**

**b) (Revogado)**

**Art. 208.** A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador o regular exercício do poder de polícia municipal em matéria de fiscalização, proteção, preservação e conservação do patrimônio natural, histórico e cultural, bem como utilização efetiva ou potencial, pelos usuários, das infraestruturas físicas implantadas no Município de Alto Paraíso de Goiás e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico e cultural deste Município.

**Parágrafo único:** A Taxa de Turismo Sustentável é destinada para:

I – fiscalização, proteção e manutenção das condições ambientais, sanitárias e da infraestrutura urbana;

II – atendimento, em regime de urgência e emergência, na rede municipal de saúde;

III – fiscalização, manutenção, conservação, sinalização e aprimoramento da infraestrutura viária;



2021 – 2024

Estado de Goiás  
Município de Alto Paraíso de Goiás  
Gabinete do Prefeito



IV – distribuição de informativos, fornecimento de mapas, informações, roteiros turísticos e outros serviços incidentes sobre a permanência neste município;

V – campanhas de fomento e auxílio à cultura local;

VI – campanhas de conscientização e preservação ambiental voltadas ao ecoturismo neste município.

**Art. 209.** O sujeito passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o turista, pessoa não residente ou domiciliada em Alto Paraíso de Goiás/GO que esteja em visita de caráter turístico, usuários dos atrativos turísticos, pousadas, hotéis, *resorts*, albergues, hostel e similares, residências destinadas a locações a turistas e *campings*, por cada dia de permanência neste município.

**Art. 210.** O responsável pela contribuição financeira da Taxa de Turismo Sustentável é o próprio turista, nas formas de arrecadação a serem definidas e regulamentadas por decreto.

Parágrafo único: (revogado)

**Art. 211.** A forma de fiscalização quanto ao pagamento da Taxa de Turismo Sustentável será regulamentada por decreto.

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

**Art. 212.** A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), por visitante, em estadias de até 07 (sete) dias no Município de Alto Paraíso de Goiás.

**Parágrafo único:** Será cobrado o excedente de R\$ 3,00 (três reais) por visitante, por dia de permanência quando excedidos os 07 (sete) dias de estadia.

**Art. 212–A.** No início do exercício fiscal, o Poder Executivo municipal poderá, por meio de decreto, realizar a atualização



Estado de Goiás  
Município de Alto Paraíso de Goiás  
Gabinete do Prefeito



monetária do valor da Taxa de Turismo Sustentável, de acordo com base no índice de variação do INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 213.** Fica autorizada a celebração de convênios ou instrumentos congêneres para instrumentar e operacionalizar as formas de arrecadação previstas no decreto de regulamentação.

**Art. 214.** São isentos do pagamento da Taxa de Turismo Sustentável:

I- os maiores de 60 (sessenta) anos e os menores de 12 (doze) anos de idade, mediante apresentação de documento pessoal;

II- as pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida;

III- os residentes e domiciliados no Município de Alto Paraíso de Goiás/GO, mediante apresentação de título eleitoral.

**Art. 277. (...)**

**§2º.** A contribuição das unidades imobiliárias não construídas é fixada em 01 UFAP, por ano.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, aos 30 dias do mês de dezembro de 2021.

  
**Marcus Adilson Rinco**  
Prefeito Municipal

**Certidão**  
Registrado em livro  
próprio, afixado nos Placares  
de publicidade da Prefeitura  
e da Câmara Municipal  
*Data Supra.*